SENTENÇA

Processo n°: 1002296-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Joao Rosa

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOAO ROSA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo sob nº 00130306/09, no valor de R\$ 11.530,00 para pagamento em 48 parcelas de R\$ 438,85 cada uma, negócio no qual aplicada a tabela *price*, gerando a cobrança de juros não lineares e de forma capitalizada mensalmente, abusos que caso excluídos gerariam prestações mensais no valor de R\$ 376,14, reclamando ainda a cobrança de taxas indevidas como tarifa de cadastro de R\$ 495,00, serviços de terceiro de R\$ 2.007,56, tarifa de registro de R\$ 39,67, totalizando acréscimo de R\$ 2.542,23 no valor contratado, gerando desequilíbrio contratual, que deve ser objeto de repetição, de modo que reclama a revisão do contrato para a sua manutenção na posse do veículo, declarando-se nulas as cláusulas que inseriram a cobrança das reclamadas taxas, condenando-se a ré à repetição desses valores, em dobro.

O réu contestou o pedido sustentando terem firmado contrato de financiamento no qual não haveria qualquer cláusula ou encargo abusivo ou ilegal, e porque seus termos estão claramente redigidos, não haveria se falar se trate de negócio ilegal ou abusivo apenas por ter sido formalizado em forma de adesão, eis que o requerente contratou por livre arbítrio e sem qualquer tipo de coação ou outro vício de vontade, de modo que esse contrato deve ser cumprido e respeitado, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, estando as capitalizações a obsevar rigorosamente o disposto na Lei nº 4595/64 e as deliberações do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, havendo ainda amparo na Medida Provisória n. 1.963-17 e Medida Provisória n. 2.087-27, passando daí a ponderar sobre a legalidade das tarifas cobradas, concluindo assim pela improcedência da ação.

O autor não replicou.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no

contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que a tarifa de cadastro tem sido admitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ³).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro e à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁴).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br